



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 11063/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Objeto: Denúncia acerca de suposta irregularidade na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar e para o Programa Criança Feliz da Secretaria de Ação Social.

Responsável: Carmelita de Lucena Mangueira (ex-prefeita)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE. DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR E PARA O PROGRAMA CRIANÇA FELIZ DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE E À DENUNCIADA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00909/2021

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia, fls. 02/16, apresentada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, em face da ex-Prefeita de Diamante, Sr.^a Carmelita de Lucena Mangueira, acerca de suposta irregularidade na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar e para o Programa Criança Feliz da Secretaria de Ação Social.

O denunciante noticia que, no mês de abril de 2020, a Prefeitura Municipal de Diamante realizou três dispêndios, no valor total de R\$ 28.600,00, referentes à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar e para o Programa Criança Feliz da Secretaria de Ação Social, todavia, segundo o denunciante, os produtos não foram para as escolas nem para a citada secretaria, pois estão sem funcionar desde março de 2020 por conta da pandemia da COVID 19.

Suscitada a apurar o teor denunciado, a Auditoria elaborou o relatório, fls. 23/25, sugerindo que a então gestora fosse notificada para “apresentar as justificativas das aquisições realizadas, bem como documentos de controle de entrega, fotografias, filmagens, etc., sob pena de serem consideradas despesas não comprovadas”.

Devidamente citada para prestar os devidos esclarecimentos e para apresentar os documentos solicitados pela Auditoria, a ex-prefeita apresentou defesa, fls. 40/197, em que alegou sinteticamente que:

- de fato, as escolas municipais e a Secretaria de Ação Social encontravam-se fechadas desde o mês de março de 2020, em razão da pandemia do Covid 19;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 11063/20

- diante da situação de calamidade pública, o Ministério Público do Estado da Paraíba emitiu a Recomendação Ministerial nº 05/2020, fls. 191/195, dispondo sobre medidas protetivas necessárias aos níveis de ensino infantil e básico, objetivando o acesso a alimentação escolar a todos os estudantes apesar da suspensão das atividades presenciais;
- neste mesmo sentido, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar emitiu a Resolução nº 001/2020, fls. 196/197 estabelecendo a distribuição de gêneros alimentícios, através de cestas básicas, aos pais ou responsáveis pelos estudantes das escolas públicas da educação básica;
- os gêneros alimentícios adquiridos para a merenda escolar e para o Programa Criança Feliz foram revertidos em cestas básicas distribuídas às famílias dos estudantes e aos integrantes do mencionado programa, isso nos termos das citadas Recomendação e Resolução.

A ex-prefeita, visando atestar os fatos alegados na defesa, acostou vários documentos, fls. 43/197, inclusive fotografias e listas assinadas por pessoas supostamente beneficiadas com a distribuição de cestas básicas.

Provocada a se manifestar sobre os termos da defesa, a Unidade Técnica lançou o relatório de fls. 205/208, em que acatou o teor da defesa apresentada pela ex-prefeita, e assim, concluiu pela improcedência da denúncia.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e, por conseguinte, propõe à Segunda Câmara que:

- a) Julgue improcedente a denúncia;
- c) Determine a comunicação da presente decisão ao denunciante e ao denunciado;
- e) Determine o arquivamento do Processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11063/20, referente à denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, acerca de suposta irregularidade na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar e para o Programa Criança Feliz da Secretaria de Ação Social, de responsabilidade da ex-Prefeita do Município de Diamante, Sr.^a Carmelita de Lucena Manguieira, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 11063/20

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. Abílio Ferreira Lima Neto e à denunciada, Sr.^a Carmelita de Lucena Manguiera, ex-Prefeita do Município de Diamante; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do Processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 29 de junho de 2021.

Assinado 30 de Junho de 2021 às 11:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2021 às 11:18



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2021 às 13:49



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO